

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1841794 - SC (2019/0298415-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : TIAGO VOGEL
AGRAVANTE : ALUIZIO VOGEL
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722
AGRAVADO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - SC011985
CINTIA CARLA SENEN - SC029675
AGRAVADO : FABIO GRAF
ADVOGADOS : RONI HORT - SC013485
MARCOS ALEXANDRE CADORE E OUTRO(S) -
SC037287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais e estéticos arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.794 - SC (2019/0298415-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TIAGO VOGEL
AGRAVANTE : ALUIZIO VOGEL
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722
AGRAVADO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SC011985
CINTIA CARLA SENEN - SC029675
AGRAVADO : FABIO GRAF
ADVOGADOS : RONI HORT - SC013485
MARCOS ALEXANDRE CADORE E OUTRO(S) - SC037287

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 709/721) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Neste recurso, a parte agravante alega que (e-STJ fl. 715):

[...] ao contrário do mencionado no acórdão ora agravado, resta evidente que a decisão objeto do reclamo especial incorreu em omissão, ao DEIXAR DE SE MANIFESTAR SOBRE A MATÉRIA DELINEADA NOS DECLARATÓRIOS E SOBRE A SITUAÇÃO DELINEADA NOS AUTOS E SOBRE A APLICABILIDADE DOS ARTIGOS MENCIONADOS NA RESPECTIVA PEÇA.

Afirma que (e-STJ fl. 716):

[...] deve ser dado provimento ao presente Agravo Interno, para que seja cassado o acórdão proferido pelo Tribunal Estadual a partir dos embargos declaratórios interposto pelos Agravantes, já que sem este pronunciamento explícito do tribunal recorrido acerca da aplicabilidade prática dos artigos e da matéria mencionados nos declaratórios ao caso em tela, não poderá, a parte, por força da Súmula 211 do STJ, veicular recurso especial [...]

Quanto aos danos morais e estéticos, sustenta que (e-STJ fls. 718/719):

[...] ao contrário do mencionado na decisão ora agravada, não se trata de análise do conteúdo fático e probatório mas sim, do estabelecimento de fundamento legal inscrito nos artigos contrariados e verificação do conteúdo das mesmas e a falta de aplicabilidade dos dispositivos elencados ao caso em discussão[...]

A questão resta clara nos autos em relação a violação do artigo 944 do Código Civil, que prevê que a quantificação deve ser medida levando-se em consideração a extensão do dano causado, não podendo significar o enriquecimento do ofendido e tão pouco o empobrecimento do ofensor, uma vez que deve se tratar de medida pedagógica.

Deste modo, registra-se que restando claro nos autos que se mostrando as respectivas indenizações exorbitantes, e em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessária a redução destes valores [...]

Ao final, pede a reconsideração ou a reforma da decisão agravada pelo

Superior Tribunal de Justiça

Colegiado.

Os recorridos apresentaram impugnação (e-STJ fls. 724/730 e 733/735).
É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.794 - SC (2019/0298415-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TIAGO VOGEL
AGRAVANTE : ALUIZIO VOGEL
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722
AGRAVADO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SC011985
CINTIA CARLA SENEN - SC029675
AGRAVADO : FABIO GRAF
ADVOGADOS : RONI HORT - SC013485
MARCOS ALEXANDRE CADORE E OUTRO(S) - SC037287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais e estéticos arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.794 - SC (2019/0298415-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : TIAGO VOGEL
AGRAVANTE : ALUIZIO VOGEL
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722
AGRAVADO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SC011985
CINTIA CARLA SENEN - SC029675
AGRAVADO : FABIO GRAF
ADVOGADOS : RONI HORT - SC013485
MARCOS ALEXANDRE CADORE E OUTRO(S) - SC037287

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 701/706):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJSC assim ementado (e-STJ fls. 549/550):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA RECONHECIDA PELOS RÉUS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS ENVOLVENDO APENAS AS VERBAS INDENIZATÓRIAS. (1) DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM EXAMES, CONSULTAS, MEDICAMENTOS E COMBUSTÍVEIS DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR NOTAS FISCAIS, CONTEMPORÂNEAS AO SINISTRO. DEVER DE REEMBOLSO BEM RECONHECIDO. AVARIAS NA MOTOCICLETA. APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DESACOMPANHADA DE OUTROS ORÇAMENTOS. DESNECESSIDADE. PREJUÍZO DEMONSTRADO SEM QUE OS RÉUS PRODUZISSEM PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. (2) DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VÍTIMA QUE SE SUBMETEU À CIRURGIA DE AMPUTAÇÃO DA PERNA ESQUERDA AO NÍVEL DO 1/3 MÉDIO, FICANDO COM SEQUELAS FÍSICAS PERMANENTES. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS BEM RECONHECIDOS. QUANTUM FIXADO NÃO SE REVELA EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS VERBAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 387 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA PELO PAGAMENTO DAS VERBAS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO NA APÓLICE. PREVISÃO NAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE SEGURO SEM PROVA DA CIÊNCIA DO SEGURADO. COBERTURA IMPLÍCITA POR FORÇA DA CONTRATAÇÃO DA GARANTIA PARA DANOS CORPORAIS. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. "A apólice, na qualidade de documento que configura o instrumento da relação contratual, deve conter expressamente as condições do seguro contratado, dentre as quais todo ou tipo de exclusão ou restrição a direitos do segurado". (TJSC, Apelação Cível n. 0300528-59.2014.8.24.0055, de Rio

Negrinho, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 10-10-2017). (3) PENSÃO MENSAL. PRETENSÃO DE ESTIPULAÇÃO DE TERMO FINAL. DESCABIMENTO. ENCARGO FIXADO EM VIRTUDE DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DO AUTOR. VERBA QUE DEVERÁ SER PAGA DE FORMA VITALÍCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos (e-STJ fls. 602/610):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. DECISUM REFORMADO NO PONTO. DEMAIS TESES AFASTADAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ANALISADA PELO COLEGIADO. INVIABILIDADE DOS ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DO JULGADOR DISCORRER EXPRESSAMENTE ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS. MATÉRIAS AGITADAS COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO ARESTO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 643/666), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes alegam ofensa:

(i) aos arts. 1.013, § 1º, 1.022, II, 11 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, pois o acórdão (e-STJ fls. 650/651):

[...] deixou de analisar especificamente sobre os argumentos dos Embargantes, ora Recorrentes atinentes a aplicabilidade dos artigos 1.022, II, 11, 489, § 1º, IV, do NCPC, 944 do Código Civil, 85 e seu § 2º, do CPC, ao caso em tela, bem como sobre outras situações mencionadas nos declaratórios, para fins de deixar evidente o prequestionamento da matéria. (...)

registra-se que além de ter deixado de se manifestar sobre a aplicabilidade dos artigos acima mencionados, deixou o acórdão também de se manifestar sobre a contradição/omissão havida no acórdão, para que a respectiva condenação da pensão vitalícia seja enquadrada e incluída no seguro dos ora Recorrentes, que prevê a cobertura para os danos materiais e não como corporais, conforme consta na sentença, devendo ser observada a correção monetária e o acréscimo dos juros tal como determinado na sentença para os danos materiais(...)

deixou o respectivo acórdão de verificar que o mesmo se mostra contraditório e omisso ao que consta na sentença mencionada, posto que esta última menciona que a pensão se refere à limitação da capacidade de trabalho do autor decorrente de acidente, entendendo que há cobertura, já que a apólice abrange os chamados danos corporais.

Ou seja, resta evidente que o acórdão ENTENDE QUE A PENSÃO DEVE SER ARCADA PELA SEGURADORA, NOS LIMITES CONTRATADOS PARA OS DANOS MATERIAIS, e não corporais, como menciona a sentença,

(ii) subsidiariamente, ao art. 944 do CC/2002, pois (e-STJ fl. 660):

[...] de análise dos julgados proferidos pelo STJ, resta claro que seda razoável que os danos morais e estéticos fossem fixados nas proporções acima mencionadas, de modo que resta claro que os valores arbitrados na presente demanda, R\$ 60.0000,00 para os danos estéticos e R\$ 50.000,00 para os danos morais se mostram exorbitantes e em descompasso com o entendimento do STJ.

O recorrido apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 677/683).

Superior Tribunal de Justiça

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 691/692).

É o relatório.

Decido.

Da omissão

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O Tribunal de origem assim se manifestou quanto aos danos morais e estéticos (e-STJ fls. 557/558):

No que pertine ao quantum indenizatório, os critérios de aferição podem ser encontrados na lição de JOSÉ RAFFAELLI SANTINI:

"Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz" (Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, p. 45).

Dentro dessa linha de raciocínio, penso que os valores fixados na origem, isto é, R\$ 60.000,00 a título de danos morais e R\$ 50.000,00 pelos danos estéticos deve ser mantido, a fim de bem atender ao caráter reparatório, punitivo e pedagógico das indenizações desse jaez.

Quanto à pensão vitalícia a ser arcada pela seguradora, assim decidiu (e-STJ fl. 561):

Tocante à responsabilidade solidária da seguradora pelo pagamento da pensão mensal, destaco que já ficou consignado na sentença que "a pensão mensal vitalícia deve ser arcada pela seguradora até o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)" (fls. 385), isto é, nos limites contratados para os danos materiais, deduzidas, obviamente, as demais quantias adimplidas sob esta rubrica.

Desse modo, não assiste razão aos recorrentes, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Além do mais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas.

Do valor fixado a título de danos morais e estéticos

A modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, conforme entendimento pacífico do STJ, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016). O mesmo se aplica à indenização por danos estéticos.

Superior Tribunal de Justiça

A Justiça local, diante das circunstâncias analisadas, fixou indenização por danos estéticos em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Para alterar os fundamentos do TJSC seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍTIMA FALECIDA NAS DEPENDÊNCIAS DO CLUBE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA. CULPA CONCORRENTE NÃO VERIFICADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO QUANTUM ARBITRADO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu haver responsabilidade do recorrente pela morte ocorrida em suas dependências, visto que falhou com o seu dever de segurança e afastou a alegação de culpa concorrente da vítima. Alterar tal conclusão das instâncias ordinárias implicaria reexame de prova, inviável em recurso especial.

4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 717.401/GO, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 7 DO STJ. ACIDENTE. TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CALCADA NO CÓDIGO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO SUPERIOR. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS FIXADOS EM R\$ 108.000,00 (CENTO E OITO MIL REAIS) PARA CADA ESPÉCIE. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DANO MORAL DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 370 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ.

2. Não constitui cerceamento de defesa a decisão que indeferiu a produção

Superior Tribunal de Justiça

de prova pericial, por entender que o feito foi corretamente instruído com o prontuário do agravado, bem como laudo pericial do Instituto Médico Legal - IML e seja suficiente para o convencimento do juiz. Precedentes. 3. No que se refere à culpa pelo evento danoso, o Sodalício concluiu pela responsabilidade da agravante, fundamentando tal entendimento no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, ao passo que a agravante não impugnou a incidência do art. 14, § 3º do CDC, hipótese de incidência da Súmula 283/STF.

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

5. In casu, em razão das consequências do acidente (amputação de membro superior), a Corte de origem fixou o valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) a título de danos morais e estéticos, para cada um, montante razoável e proporcional à lesão provocada, sendo inviável a revisão ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. O termo inicial dos juros moratórios no caso de condenação em danos morais decorrente de responsabilidade contratual é a data da citação, conforme o pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.331.437/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe 27/6/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MONTANTE. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a alteração dos valores estabelecidos pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais ou estéticos, só é possível quando os referidos montantes tiverem sido fixados em patamares irrisórios ou excessivos. 2. No feito em análise, a quantia indenizatória, estabelecida em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os danos morais e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para os danos estéticos, não pode ser considerada excessiva, de modo que a revisão dos respectivos montantes indenizatórios demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, nos casos de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data de citação. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.381.510/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/4/2019, DJe 9/4/2019.)

No caso dos autos, portanto, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, especificamente sobre os danos

Superior Tribunal de Justiça

morais e estéticos e sobre a pensão vitalícia, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Desse modo, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Quanto à revisão do valor da indenização arbitrado na origem, inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No caso, a indenização por danos estéticos foi estabelecida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a por danos morais em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), quantias que não se mostram excessivas.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.841.794 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0298415-7

Número de Origem:

0002302482008824001150001 2302482008824001150001 00023024820088240011 23024820088240011

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO VOGEL

RECORRENTE : ALUIZIO VOGEL

ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722

RECORRIDO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC011985

CINTIA CARLA SENEN - SC029675

RECORRIDO : FABIO GRAF

ADVOGADOS : RONI HORT - SC013485

MARCOS ALEXANDRE CADORE E OUTRO(S) - SC037287

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIAGO VOGEL

AGRAVANTE : ALUIZIO VOGEL

ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722

AGRAVADO : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC011985

CINTIA CARLA SENEN - SC029675

AGRAVADO : FABIO GRAF

ADVOGADOS : RONI HORT - SC013485

MARCOS ALEXANDRE CADORE E OUTRO(S) - SC037287

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020